



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025-L, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Esta proposição tem por objetivo autorizar e disciplinar a veiculação de propaganda nos veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo da Estância Turística de São Roque. Esta iniciativa visa incentivar a divulgação de eventos, pontos turísticos e campanhas institucionais de interesse público, promovendo maior integração entre a administração municipal e a população.

Destaca-se que esta proposição não afronta o princípio da separação dos poderes nem incorre em vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, mas apenas disciplina aspectos relacionados à publicidade em veículos do transporte coletivo municipal. Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), leis de iniciativa parlamentar são constitucionais quando não invadem a competência privativa do chefe do Poder Executivo, respeitando as diretrizes gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A regulamentação proposta fundamenta-se nas melhores práticas urbanísticas e nos princípios da publicidade responsável, garantindo que a inserção de anúncios não comprometa a segurança viária e a estética urbana. A normatização segue os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assegurando conformidade com os regulamentos federais.

Além disso, estudos apontam que a publicidade em veículos de transporte coletivo é uma ferramenta eficaz de comunicação em massa, alcançando diretamente a população e potencializando campanhas educativas e institucionais. A aplicação dessa estratégia permite a disseminação de informações relevantes para os munícipes de maneira economicamente sustentável e ambientalmente equilibrada.

A implementação desta medida proporcionará novas oportunidades de fomento ao turismo e à cultura local, incentivando a valorização da identidade municipal. Ainda, a regulamentação protege o interesse público ao impedir a proliferação de propagandas que possam causar poluição visual ou comprometer a funcionalidade dos veículos de transporte coletivo.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo Nº CETSRS 07/02/2025 – 08:53 1804/2025, de 7 de fevereiro de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 23/2025-L

De 7 de fevereiro de 2025.

Autoriza e disciplina a veiculação de propaganda, backbus e busdoor, nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, e dá providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação de propaganda apenas na traseira dos veículos pertencentes ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo da Estância Turística de São Roque, com a finalidade de divulgar eventos e pontos turísticos, bem como publicidade institucional para campanhas educativas e de interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – “busdoor”: publicidade realizada por meio de adesivos aplicados no vidro traseiro dos ônibus;

II – “backbus”: publicidade que abrange toda a traseira do ônibus, com layout adaptado conforme o modelo da carroceria.

Art. 3º A veiculação de propaganda nos veículos referidos no Art. 1º deverá obedecer aos padrões e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º É vedada a publicidade que:

I – cause impacto visual negativo à paisagem urbana;

II – gere confusão ao usuário quanto a elementos identificadores do veículo.

Art. 5º Os veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 7 de fevereiro de 2025.

DIEGO COSTA

Vereador